

RECOMENDAÇÃO

R. nº 2

Objecto da queixa: O cidadão apresentou queixa escrita ao Provedor Municipal alegando ter requerido em 04/04/03 a renovação/prorrogação da licença nº 573/02, que caducava em 19/05/03, não tendo obtido pronúncia sobre o seu pedido até esta data.

*

A queixa foi liminarmente admitida, tendo-se solicitado informação sobre a respectiva matéria.

Na sequência do aludido contacto foi elaborada a seguinte informação:

“Nesta data, junto dos Serviços de Urbanismo, foi apurado o seguinte:

O pedido de prorrogação a que se refere a queixa registada sob o nº 26 ainda não foi objecto de decisão uma vez que o processo de licenciamento foi solicitado pelo Advogado nomeado para representar a Câmara no âmbito do recurso contencioso de anulação interposto pelo ora queixoso.

Na sequência do pedido de prorrogação e tendo em vista a respectiva apreciação, os Serviços do Urbanismo solicitaram à SAJA (Secção de Contencioso, a funcionar no âmbito do DJA) que providenciasse no sentido da devolução do processo.

Uma vez que o processo em questão ainda não foi devolvido, os Serviços do DUI insistiram hoje pela devolução junto da SAJA.”

O queixoso referiu, em audiência com o Sr. Provedor, que o recurso interposto se relaciona com o montante da sanção fixada pelos serviços em resultado do pagamento alegadamente extemporâneo da taxa devida pela solicitada prorrogação da licença de construção.

Esclareceu que já pagou a taxa acrescida da sanção exigida.

Na mesma audiência o queixoso referiu que mantém na obra, inactivos, alguns trabalhadores, o que lhe está a causar prejuízos

significativos dos quais, com toda a probabilidade, vai pedir o ressarcimento.

*

À míngua de outros elementos vamos dar como certos os factos narrados e, a partir deles, configurar as várias hipóteses de procedimentos recomendados.

*

1. O processo de licenciamento está na posse do advogado que vai representar a Câmara no recurso interposto pelo aqui queixoso:

Enquanto o processo administrativo não for remetido a tribunal deverá estar na secretaria a fim de poder ser consultado pelos interessados ou para permitir pronúncia sobre outros requerimentos subsequentemente apresentados pelo respectivo requerente.

A confiança do processo ao advogado que representa a Câmara no recurso contencioso não pode prejudicar aquele direito de consulta ou afectar uma decisão sobre pedidos subsequentes.

Para usar a terminologia do art.º 169º n.º 3 do C.P.C., a confiança do processo nunca pode causar embaraço ao seu andamento.

*

2. O processo foi (ou vai ser) remetido a Tribunal:

O art.º 46º da LPTA estabelece o seguinte:

1. Com a resposta ou contestação, ou dentro do respectivo prazo, a autoridade recorrida é obrigada a remeter ao tribunal o original do processo administrativo em que foi praticado o acto recorrido e os demais documentos relativos à matéria do recurso.
2. O envio do original do processo só pode ser substituído pelo de fotocópias autenticadas e devidamente ordenadas, mediante justificação fundamentada da autoridade recorrida, com base em prejuízo considerável para o interesse público.
3. No caso previsto no número anterior, o tribunal pode requisitar o original do processo, se considerar injustificada a sua falta e conveniente o seu envio.

É sabido que este normativo representa o afloramento do princípio do inquisitório que caracteriza o contencioso dos recursos administrativos. O tribunal pode e deve investigar tudo o que entender necessário à boa decisão da causa.

É por isso que a lei processual estabelece, como princípio, a remessa do original do processo administrativo a juízo.

Naturalmente que quando o processo findou, por hipótese com uma decisão de indeferimento, a remessa do original não acarreta qualquer perturbação.

Todavia, se a decisão final não foi objecto de impugnação mas apenas uma outra subsequente, (lateral à questão principal) como sucede no caso em análise, então mais se justifica ponderar se a remessa do original ao tribunal não acarreta um “prejuízo considerável para o interesse público”, relevando neste particular os princípios da eficiência e da desburocratização.

Com efeito, a actuação da administração, na sua função administrativa, não pode perder de vista o respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos legalmente protegidos.

A administração pública deve assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões e não pode ser o tribunal a introduzir, nestas circunstâncias, um elemento perturbador para se atingir aquele desiderato.

Nestes casos, entendo, os serviços deverão remeter certidão do processo, acompanhada da justificação do prejuízo e perturbação decorrente do envio do original, tanto mais quanto é certo que o tribunal sempre poderá requisitar aquele como permite o n.º3 do citado art.º 46º ou usar da faculdade conferida pelo n.º1 do art.º 11º da referida Lei, n.º1 do art.º 4º do DL n.º 227/77 e art.º 84º da mesma LPTA.

Requisitado pelo tribunal o original do processo, no uso da faculdade conferida pelo citado n.º 3 do art.º 46º, deverá o serviço organizar um processo separado com fotocópias autenticadas e devidamente ordenadas, em termos de poder apreciar um eventual pedido pendente subsequente à decisão principal.

Encontrando-se o original do processo em tribunal e tendo sido formulado, posteriormente à sua remessa, um outro pedido subsequente, deverá o serviço solicitar o seu envio, a título devolutivo, a fim de o apreciar, devolvendo-o no menor prazo possível.

Negada pelo tribunal tal solicitação, deverá pedir-se certidão das peças necessárias à apreciação do pedido do administrado, dando-lhe expresso conhecimento da finalidade da mesma.

Uma coisa é certa, nenhuma circunstância justifica que uma mera prorrogação da licença de obra esteja sem resposta desde 04/04/03, com os prejuízos que com toda a verosimilhança decorrem para o administrado aqui queixoso.

*

Esta questão suscita uma outra, para a qual se chama a atenção e que se prende com a responsabilidade disciplinar por violação dos deveres decorrentes das funções exercidas pelo funcionário ou agente.

É dever geral dos funcionários e agentes actuar no sentido de criar no público confiança na acção da administração pública, afluindo aqui, em especial, o dever de zelo que aponta para o exercício das funções com eficiência.

Importa, por isso, enfatizar este aspecto e recomendar em todas as circunstâncias uma actuação diligente, tendo em vista uma resposta pronta às solicitações dos administrados que são, em última análise, a razão de ser da existência dos serviços públicos.

Para já não chamar à colação a responsabilidade civil do Estado e pessoas colectivas públicas perante os administrados por actos ilícitos culposos praticados por órgãos ou agentes da administração no exercício das suas funções e por causa desse exercício e do direito de regresso contra estes, no caso de haverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

*

Formula-se, assim, a seguinte recomendação:

A confiança do processo administrativo ao advogado que vai representar a Câmara no recurso interposto pelo interessado não pode prejudicar o direito de consulta deste ou afectar a decisão sobre pedido por ele subsequentemente apresentado.

Interposto recurso de uma decisão administrativa subsequente à decisão principal do processo, o cumprimento do disposto no art.º 46º da LPTA deve traduzir-se no envio de certidão (fotocópias autenticadas e

devidamente ordenadas) acompanhada da justificação fundamentada a que alude o mencionado preceito.

Requisitado pelo tribunal o original do processo, deverá o serviço organizar um processo separado em termos de poder apreciar um pedido pendente subsequente à decisão principal.

Encontrando-se o original do processo em Tribunal e tendo sido formulado, posteriormente à sua remessa, um outro pedido subsequente, deverá o serviço solicitar o seu envio, a título devolutivo, a fim de o apreciar, devolvendo-o no menor prazo possível.

Negada pelo Tribunal tal solicitação, deverá pedir-se certidão das peças necessárias à apreciação do pedido do administrado, dando-lhe expresso conhecimento da finalidade da mesma.

No caso em análise e pressupondo que o processo ainda não foi remetido a Tribunal, deverá apreciar-se, de imediato, o pedido de prorrogação da licença n° 573/02.

Cascais, 17 de Junho de 2003

O Provedor Municipal

Alberto M. G. Mendes